



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 008/2022 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Dudi.

Assunto do projeto: Declara de utilidade pública a Associação de Basquetebol de Jacareí- ABJ.

PARECER Nº 21.1/2022/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Declara de utilidade pública a Associação de Basquetebol de Jacareí- ABJ. Lei Municipal nº 1.887/78. Cumprimento requisitos legais. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Dudi, visando a declaração de utilidade pública para a Associação de Basquetebol de Jacareí- ABJ.
2. Na Justificativa apresentada é mencionado que "A Associação de Basquetebol de Jacareí, ao longo de sua existência tem prestado relevantes serviços ao esporte em nossa cidade, merecendo o reconhecimento da comunidade" (fl. 03).
3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Primeiramente, cabe salientar que a matéria ora tratada encontra respaldo no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

2. Em âmbito Municipal os requisitos estão previstos no artigo 1º da Lei 1.887 de 1978, que "Dispõe sobre declaração de utilidade pública e dá outras providências."

3. Desta feita, pretendendo atender aos requisitos para que seja concedida a declaração de utilidade pública, foi apresentada a documentação para sua devida comprovação (fls. 04/37).

4. O comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 10), demonstra a inscrição da Associação, sob o nº. 11.984.231/0001-10, bem como sua sede no Município de Jacareí.

1 Art. 1º Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações, fundações que comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos, em cada caso:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, constituída no país;

II - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino ou de pesquisas científicas; de cultura, inclusive artísticas; esportivas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso; ou ainda atividades de assistência médica ou social.

III - estar em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano, desenvolvendo, nesse período, atividades previstas no item anterior;

IV - não remunerar, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os que exerçam cargos em seus órgãos de administração; e

V - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

VI - em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.

§ 1º requisito fixado no item II deverá ser atendido por disposição expressa do estatuto ou ato constitutivo da entidade.

§ 2º os requisitos fixados nos itens IV e V deverão ser atendidos numa das formas seguintes:

a) disposições expressas do estatuto;

b) ato constitutivo da entidade; e

c) declaração, por escrito, expedida por todos os membros da Diretoria da entidade.

§ 3º deverá constar da propositura, para declaração de utilidade pública, um relatório circunstanciado da entidade, assinado por todos os seus administradores, demonstrando satisfazer os requisitos constantes deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



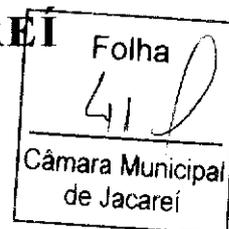
5. O Estatuto da Associação em questão, foi devidamente apresentado (fls. 04/09).
6. Com relação ao disposto no inciso II do artigo 1º da Lei nº. 1.887/78, entendemos que os artigos 1º e 3º do Estatuto Social atendem ao requisito (fl. 04).
7. E ainda, de acordo com o artigo 1º. do Estatuto da Associação de Basquetebol de Jacareí- ABJ "é uma associação civil, sem fins lucrativos (...)" (fl. 04).
8. Ademais, constou Declaração assinada pelos membros da diretoria da associação, o atendimento ao artigo 1º da lei que disciplina o assunto (fls. 11/12).
9. Portanto, todos os requisitos da Lei Municipal nº 1.887/78 foram devidamente preenchidos, podendo então, o projeto prosseguir.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **não** apresenta impedimento para tramitação no que tange à ausência de documentação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está** apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Educação, Cultura e Esportes.
3. Assim, para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 15 de fevereiro de 2022

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP N° 250.244

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.
Ao Setor de proposituras, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO